

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1526571 - RS
(2019/0176947-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO SAWARIS
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO - RS062395
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA E OUTRO(S) -
RS057360

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO DECORRENTE DE FATO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO. SUJEIÇÃO AO PLANO. HABILITAÇÃO NO GRADO GERAL DE CREDORES. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.571 - RS
(2019/0176947-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ROBERTO SAWARIS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 521/525.

O agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e arguindo que "o fato do incidente de impugnação à fase de cumprimento de sentença ter seu trânsito em julgado APÓS o ajuizamento da recuperação judicial, no dia 26.07.2017 (fl. 419) NÃO é motivo suficiente (nem jurídico) para determinar (obrigar) que a credora realize a habilitação retardatária do seu crédito na recuperação judicial e se submeta ao pagamento na forma do plano aprovado" (fl. 609).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 656, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 658).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.571 - RS
(2019/0176947-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO SAWARIS
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO - RS062395
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA E OUTRO(S) - RS057360

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO DECORRENTE DE FATO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO. SUJEIÇÃO AO PLANO. HABILITAÇÃO NO GRADO GERAL DE CREDITORES. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 521/525):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por ROBERTO SAWARIS, em face de acórdão assim ementado (fl. 287):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos ajuizados em face do Grupo OI/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo que aqueles que cuidam de créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016) estão sujeitos à Recuperação Judicial. Assim, todos os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito; somente com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o seu crédito ser pago na forma do plano.

No caso concreto, não obstante o depósito dos valores tenha sido efetuado antes de 21/06/2016, o trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação ao cumprimento ocorreu posteriormente a esta data. Nesses casos, a priori, mostra-se descabida a liberação de valores, salvo se houver montante não controvertido, em relação ao qual operou-se a preclusão. Assim, havendo valores incontroversos, cabível sua liberação. Em relação ao restante do crédito, como se trata de crédito concursal, não se mostra possível o prosseguimento do feito

com a constrição dos bens da parte ré, devendo a parte autora apresentar o cálculo do saldo remanescente, nestes autos, atualizado até 20/06/2016, para que o Juízo de origem emita certidão de crédito e, então, julgue extinto o processo, devendo o credor concursal, de posse da certidão, habilitar-se nos autos da recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 334/340).

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação dos arts. 6º, *caput*, 49, 51, III, e 52, III, da Lei n. 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que "a penhora em dinheiro (27.10.2015 - fl. 256) se deu ANTES do ajuizamento da recuperação judicial (20.06.2016) e o incidente de impugnação à fase de cumprimento de sentença já contempla os efeitos da coisa julgada (26.07.2017 - fl. 419), razão pela qual deve ser EXTINTO O FEITO, em face do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, permitindo-se a liberação INTEGRAL dos valores penhorados e não só o valor incontroverso" (fl. 352).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento concluiu pela possibilidade de levantamento, apenas, dos valores incontroversos, assim se pronunciando (fls. 289/292):

Com a realização da Assembleia Geral de Credores na data de 19.12.2017 o juízo da Recuperação Judicial encaminhou a este Tribunal o Ofício nº 613/2018/OF, informando que os processos ajuizados em face do Grupo OI/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo que aqueles que cuidam de créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, pois sujeitos à Recuperação Judicial, extinguindo-se, então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016), as ações seguem seu curso natural, mas os atos de constrição devem ser determinados pelo juízo da recuperação e serão pagos por ordem cronológica de recebimento.

Desta forma, todos os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, com atualização dos valores até 20.06.2016; somente

com o crédito líquido e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o seu crédito ser pago na forma do plano.

Cabe ressaltar que, com a aprovação do plano de recuperação judicial do Grupo OI, permanece inalterada a decisão do juízo da 7ª Vara de Direito Empresarial, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do AI 0034576-58.2016.8.19.0000, permitindo a expedição de alvarás para liberação de valores espontaneamente depositados pelas Recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento dos credores, bem como os valores depositados antes da referida data em execuções nas quais tenha havido preclusão ou trânsito em julgado de sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença.

Destarte, a proteção patrimonial das empresas recuperandas não pode atingir os valores já depositados com a expressa finalidade de pagamento antes de 21/06/2016, bem como os valores objeto de constrição, que se verifiquem incontroversos em sede executiva, após o trânsito em julgado da sentença proferida em embargos à execução ou após decisão final em impugnação ao cumprimento de sentença, desde que ocorrido antes prolação da referida decisão liminar, ou seja, antes do dia 21/06/2016.

E aqui, analisando melhor as hipóteses de cabimento da liberação de valores, revejo meu entendimento para considerar possível também a liberação dos valores tidos como incontroversos, depositados antes de 21/06/2016, pois verifico que estes, na verdade, foram atingidos pela preclusão, não podendo mais ser discutidos.

No caso concreto, não obstante o depósito dos valores tenha sido efetuado antes de 21/06/2016, o trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação ao cumprimento ocorreu posteriormente a esta data, em 26/07/2017. Nesses casos, a *priori*, mostra-se descabida a liberação de valores, salvo se houver montante não controvertido, em relação ao qual operou-se a preclusão. Assim, havendo valores incontroversos, cabível sua liberação.

(...)

Contudo, em relação ao restante do crédito, como se trata de

crédito concursal, não se mostra possível o prosseguimento do feito com a constrição dos bens da parte ré, devendo a parte autora apresentar o cálculo do saldo remanescente, nestes autos, atualizado até 20/06/2016, para que o Juízo de origem emita certidão de crédito e, então, julgue extinto o processo, devendo o credor concursal, de posse da certidão, habilitar-se nos autos da recuperação judicial, para lá receber o seu crédito, de acordo com o plano de recuperação.

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

A conclusão acima reproduzida está em harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou no sentido de que "tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora" (REsp n. 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018). Na mesma direção:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória,

proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a possibilidade de liberação, ou não, dos valores controversos, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Verifique-se que a conclusão adotada pela Corte Estadual, de que sendo o crédito decorrente de fato anterior à recuperação judicial este sujeita-se ao plano de soerguimento, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo o que se reformar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento prosseguirá no juízo universal e, após a formação do título, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores da empresa, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49 da Lei n. 11.101/05.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.526.571 / RS

Número Registro: 2019/0176947-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081430506 03424059620128210001 02425456720188217000 70078773330 03495877820188217000
70079843751 00303405320198217000 70080584311 01149591320198217000 3424059620128210001
2425456720188217000 3495877820188217000 303405320198217000 1149591320198217000 00111202570284

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO SAWARIS

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO - RS062395

PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO SAWARIS

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CIRA HELENA PARSO DA CRUZ GUIDO - RS062395

PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA E OUTRO(S) - RS057360

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020